



**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 021/2001**

**DEFINE COMO ILÍCITOS DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL A FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E A FALTA DE COMUNICAÇÃO DE INÍCIO DE ACTIVIDADE, À INSPECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO**

O Decreto-Lei nº 102/2000, de 2 de Junho, que aprovou o Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho (IGT), definiu como ilícitos de mera ordenação social a falta de apresentação de documentos, bem como a falta de comunicação de início de actividade, conforme os seus artigos 13º e 25º, respectivamente.

Prosseguindo a Inspeção Regional do Trabalho, na Região Autónoma dos Açores, as competências legalmente atribuídas à IGT, torna-se imperioso definir aqueles ilícitos contra-ordenacionais no âmbito da administração regional autónoma.

Assim, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º da Lei nº 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

**Apresentação de documentos**

1. Salvo disposição legal em contrário, os documentos dirigidos à Inspeção Regional do Trabalho devem ser entregues no serviço cuja área abranja o estabelecimento ou local de trabalho a que os mesmos se reportam ou no serviço que os solicite.
2. A falta de apresentação de documentos ou registos que interessem para o esclarecimento das relações e das condições de trabalho, nomeadamente para avaliação dos riscos profissionais, planeamento e programação da prevenção e dos seus resultados, bem como do cumprimento das normas sobre emprego, desemprego e pagamento das contribuições para a Segurança Social, quando requisitados por inspector do trabalho no exercício da sua actividade, para efeitos imediatos ou para apresentação nos serviços da Inspeção Regional do Trabalho, constitui contra-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

ordenação leve, sem prejuízo do disposto relativamente a documentos ou registos obrigatórios.

**Artigo 2º**

Comunicação de início de actividade

1. As entidades sujeitas à acção da Inspeção Regional do Trabalho devem comunicar a esta, antes do início da actividade, a denominação, ramo de actividade ou objecto social, endereço da sede e outros locais de trabalho, indicação da publicação oficial do respectivo pacto social, estatuto ou acto constitutivo, identificação e domicílio dos respectivos gerentes, administradores ou directores e o número de trabalhadores ao serviço.
2. A alteração dos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada no prazo de 30 dias.
3. A violação do disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação leve.

**Artigo 3º**

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Setembro de 2001.

Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes